



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.405, DE 2015 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera a redação do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de tornar facultativo para a empregada o intervalo de 15 minutos antes do início de jornada extraordinária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-358/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será concedido um descanso de 15 (quinze) minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho.

§ 1º A empregada pode optar por não usufruir do intervalo entre as jornadas referido no *caput* deste artigo, mediante manifestação expressa ao empregador.

§ 2º O intervalo deve ser concedido novamente a empregada, no prazo máximo de 72 horas de seu requerimento ao empregador.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar já foi objeto de muita polêmica.

Logo após a promulgação da Constituição de 1988, muitos especialistas consideraram que a matéria não havia sido recepcionada pela nova ordem constitucional em virtude de conceder tratamento diferenciado fundamentado em gênero. Com efeito, o intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária é concedido somente às mulheres.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no entanto, firmou a tese de que o art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT foi recepcionado pela Constituição, confirmando, assim, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O art. 384 consta do Título III da CLT (Das normas especiais de tutela do trabalho) e, especificamente, do Capítulo III, que versa sobre a proteção do trabalho da mulher, com normas relacionadas à segurança e saúde da

empregada. As nossas cortes entendem que o dispositivo tem como escopo a proteção da saúde da trabalhadora, não versando sobre direitos ou obrigações entre homens e mulheres.

No entanto, várias trabalhadoras se sentem prejudicadas pela exigência de tal intervalo, que prorroga o período à disposição da empresa, adiando a sua saída do trabalho. Nesse sentido temos recebido inúmeras reclamações e pedido de alteração desse dispositivo consolidado.

Dessa forma, entendemos conveniente alterar a redação do artigo mencionado a fim de permitir que as trabalhadoras optem por não usufruir do direito ao intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária. A opção deve ser, obviamente, expressa.

É possível, outrossim, retornar a concessão do intervalo, no prazo máximo de 72 horas, mediante requerimento ao empregador nesse sentido.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)

.....

Seção III
Dos Períodos de Descanso

.....

Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

Art. 385. O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único. Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO